ANÁLISE DE RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2019
PROCESSO INTERNO Nº 1165/2019

1. REFERÊNCIA

Trata-se das razões de recurso apresentadas pela empresa: **Extintores Minas Gerais LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº18.286.492/0001-99; em face da decisão de habilitação das empresas concorrentes no julgamento do Pregão Presencial nº037/2019.

O objeto da licitação em referência é "promover registro de preços, consignado em ata, para aquisição e/ou recarga de extintores, em atendimento à Secretaria Municipal de Administração e outras, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos."

2. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Em linhas gerais, a Recorrente solicita que as Recorridas apresentem notas fiscais dos produtos que estão sendo licitados para comprovação da exequibilidade dos preços ofertados, e ao final, requer a inabilitação das Recorridas e a reformulação do resultado.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto.

3. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A peça recursal apresentada pela Recorrente foi protocolada dentro do prazo legal, portanto considerada **TEMPESTIVA**. Verifica-se, também, nos autos do processo em epígrafe, mais especificamente junto aos documentos de habilitação, os pré-requisitos que comprovam a **LEGITIMIDADE** para recorrer da licitante Recorrente, restando, portanto, configurada a **ADMISSIBILIDADE** da peça recursal.

4. DO MÉRITO

Na ata da sessão do Pregão nº037/2019 datada do dia 30 de agosto de 2019, a licitante Extintores Minas Gerais LTDA manifestou imediata e motivadamente intenção em recorrer por discordar da habilitação da Recorrida Solano Tecnologia Empresarial LTDA ME, alegando que o atestado de capacidade técnica apresentado não possui CNPJ, carimbo e papel timbrado da entidade que a emitiu. E ainda, questionou a Recorrente, na sessão, a exequibilidade dos preços ofertados pela Recorrida, Proteção Contra Incêndio Rival do Fogo LTDA. Porém, em sua peça recursal, a Recorrente solicitou que a Pregoeira exigisse às Recorridas a apresentação de documentos fiscais para comprovação dos preços ofertados.

Sobre o primeiro motivo registrado em ata, informamos que foi feita diligência junto às empresas emissoras dos atestados apresentados para confirmar a autenticidade e veracidade das informações. Ambas confirmaram as informações fornecidas, conforme documentos de folhas 306 a 317 do processo.

Com relação ao segundo ponto registrado em ata, ressaltamos que a Lei nº10.520/2002, art. 4º, inciso XI, c/c ao inciso XVIII, dispõe que a decisão acerca da aceitabilidade do preço ofertado é do Pregoeiro, cabendo ao licitante que discordar dessa decisão a apresentação

das **razões** do recurso dentro do prazo legal. Ocorre que, a Recorrente não apresentou em sua peça recursal as razões necessárias para fundamentar o seu recurso, mas sim uma petição ao Pregoeiro para solicitar às Recorridas a apresentação de notas fiscais com o intuito de verificar a exequibilidade do preço ofertado.

A solicitação de documentos aos licitantes é ato discricionário da Administração não cabendo aos participantes do processo a decisão acerca do pleito. No caso em questão, ainda há um agravante, pois existe entendimento diverso das Cortes de Contas acerca da exigência da apresentação de notas fiscais para fins de habilitação em certame licitatório, ou seja, de acordo com os Tribunais de Contas é ilegal a exigência na fase de habilitação de notas fiscais correspondentes aos atestados de capacidade técnica apresentados. Para ilustrar, citamos o Acórdão 1224/2015-Plenário/TCU: *"É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa."*

Sendo assim, considerando que houve disputa no Certame, considerando que o processo atingiu a finalidade de obter a proposta mais vantajosa e econômica para a Administração Pública, bem como considerando que os licitantes prestaram declaração de conhecimento e atendimento a todas as regras editalícias, cabendo apuração de responsabilidade e aplicação de penalidades àqueles que descumprirem as regras editalícias e trouxerem prejuízo à Administração, opino pelo indeferimento da petição realizada pela Recorrente e pela manutenção do resultado do Pregão nº037/2019.

5. CONCLUSÃO

Opinamos por **ADMITIR** a peça recursal para, **NO MÉRITO**, julgá-la **IMPROCEDENTE**, decidindo pela manutenção do resultado do Certame e pelo prosseguimento do feito.

É o opinativo que submetemos à consideração da Autoridade Superior, para julgamento.

Sabará, 01 de outubro de 2019.

Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário
Pregoeira Oficial
Portaria Municipal nº151/2019

RATIFICO.

Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração

Data: 01 / 10 /2019.